TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000218-82.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 082/2018 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Higor Rodrigo da Conceição Lima e outro

Vítima: Esequiel Wilson Braz de Carvalho (representante da vítima - Auto Posto

Traldi & Lima Ltda - proprietário)

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 08 de novembro de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, os acusados Higor Rodrigo da Conceição Lima e Gilvane Silva de Souza. Presentes também o Defensor Constituído Dr. Claudinei de Lima, OAB 317742/SP e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do(a)(s) réu(é)(s), já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justica, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o(a)(s) réu(é)(s) permanecesse(m) em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pelo MM. Juiz foi dito que autorizava as oitivas das vítimas, Esequiel Wilson Braz de Carvalho (representante da empresa Auto Posto Traldi & Lima), Rafael Rodrigues e Carlos Renato Machioni, sem a presença dos réus, por se sentirem constrangidas, conforme declararam, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. As vítimas, acima nominadas, procederam ao ato de reconhecimento, observando, em uma sala específica para tal fim existente no Fórum, 04

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2

(quatro) indivíduos presos, cada qual segurando numeração entre 1 (um) e 4 (quatro), na seguinte ordem: 01- Paulo Henrique Correa da Silva - matrícula 881.699-3; 02- Rodrigo Duarte Ribeiro matrícula 536.551-5; 03- Gilvane Silva de Souza (réu nestes autos); 04- Higor Rodrigo de Conceição Lima (réu nestes autos). Foi apresentado às vítimas, supra indicadas, ainda, o simulacro de arma de fogo apreendido nos autos (imagens às fls. 227/228), o qual se encontra depositado na Seção de Depósito do Fórum Local. Após, foram ouvidas as testemunhas, Eduardo Ferreira Martins, Michel Ricardo dos Santos, Luis Carlos Orlando, e os réus foram interrogados. Todos os atos realizados foram gravados em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Defensor Público desistiu da oitiva da testemunha Camila Silva de Souza, o que foi homologado pelo Magistrado, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz, HIGOR RODRIGO DA CONCEIÇÃO LIMA e GILVANE SILVA DE SOUZA foram denunciados e estão sendo processados como incursos no artigo 157, § 2°, inciso II e § 2°-A, inciso I, do Código Penal (fls. 129/132). A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2018 (fls. 134/5). Citados (fl. 149), os réus apresentaram resposta escrita a fls. 184/7 e fls. 200/1. A r. decisão de fls. 202/3 afastou as hipóteses da rejeição da inicial e de absolvição sumária, dando início à instrução. Na fase instrutória, foi ouvido o representante da vítima, Esequiel Wilson Braz de Carvalho, a testemunha PM Eduardo Ferreira Martins, PM Michel Ricardo dos Santos, PM Luís Carlos Orlando, Rafael Rodrigues, Carlos Renato Machioni. Ao final, foram interrogados os réus. Encerrada a colheita de provas, verifica-se coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 13/16; auto de exibição e apreensão de fls. 17/18; fotografias de fls. 56/59 e de fls. 227/228; laudo descritivo do simulacro de arma de fogo (fls. 141/145); e pelas provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o réu HIGOR confessou a prática do crime (fl. 10). Em Juízo, disse que: "Estava desempregado, sem renda, e sua esposa trabalhava, enquanto o acusado cuidava da filha. Confessa a prática do crime. Tinha ido jogar bola, passou nos predinhos, encontrou GILVANE e FELIPE, e eles o convidaram para praticar o crime. Sua participação consistiu em levá-los ao local do crime. Não sabe se eles estavam armados, porque apenas deu fuga, não presenciou o assalto e não viu se estavam armados. Disse aos policiais que os comparsas eram GILVANE, vulgo 'Reizinho", e FELIPE. Os R\$ 126,00 encontrados eram produto do roubo. A arma apreendida em sua casa não foi aquela utilizada durante o roubo. O carro utilizado para deslocar os agentes pertencia ao declarante. Também confessou roubos à farmácia na Delegacia de Polícia. O produto total do roubo foi de aproximadamente R\$ 320,00,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3 o que foi dividido igualmente entre os agentes". Na fase policial, o réu GILVANE negou a prática do crime (fl. 11). Em Juízo, disse que: "Não trabalhava na época dos fatos. Era mantido pela esposa. Nega a prática do roubo de que é acusado. No dia e horário dos fatos, passou na casa de sua irmã e depois saiu com amigos em uma balada. Estava com Bruno e Igor, que não é o outro réu. Estavam em uma festa na boate 'Led'. Não conhece o réu Higor. Tem o apelido de 'Reizinho'. Não há apenas o réu de 'Reizinho' no bairro. Estava com R\$ 70,00 no dia da prisão, em cima do armário. Colocou ali para guardar. Junta o dinheiro e vai jogando lá em cima. A calça apreendida é de sua propriedade. A blusa é de sua esposa. Afirma que o policial militar Luís Carlos Orlando costuma invadir sua casa e por isso há uma rivalidade entre eles. Não tem qualquer rivalidade ou desavença contra o corréu HIGOR". A vítima Esequiel Wilson Braz de Carvalho disse que: "estava no posto limpando uma boca do tanque. Os assaltantes chegaram em dois e anunciaram o assalto. O declarante percebeu que estavam com uma arma de verdade. Não agrediram ninguém de forma física, apenas psicologicamente. Quando os agentes empreenderam fuga, o declarante correu atrás. Viu que eles entraram num corsa branco. O depoente anotou a placa e ligou para a Polícia. Viu que, quando os três chegaram na Angelina, eles pararam e ficaram repartindo o dinheiro. Acredita que foi subtraída a quantia de R\$ 370,00. Conseguiu reconhecer com segurança o assaltante de pele negra, tanto pelas filmagens de seu estabelecimento quanto depois na Delegacia de Polícia. Aparentemente, a arma utilizada não era a de fl. 227, porque era uma pistola menor". Em ato de reconhecimento da arma, disse que: "a arma utilizada era bem parecida com a que lhe é apresentada, mas não pode afirmar com segurança, lembra-se que tinha escoriações semelhantes". Em ato de reconhecimento do réu, disse que: "reconhece com segurança a pessoa que segurava a placa de n.º 03 como um dos autores do assalto". A vítima Carlos Renato Machioni disse que: "estava sentado em cadeira, Rafael em outra e Esequiel descarregando o combustível. Vieram dois indivíduos e anunciaram o assalto. Exibiram a arma e exigiram dinheiro. Eles somente subtraíram o dinheiro que estava com o depoente. Consegue reconhecer, com segurança, o agente de número 03 (três). Acredita que a arma utilizada para o crime não é a de fl. 227. A arma que viu tinha o cano mais curto e redondo". A vítima Rafael Rodrigues disse que: "estava sentado com Renato e Esequiel, quando foram abordados por dois rapazes. Um deles estava com arma de fogo. Estava ali de passagem, fazendo companhia a Renato. Os dois chegaram de repente e abordaram os três. Os acusados exigiram dinheiro e subtraíam cerca de R\$ 100,00. Após, eles empreenderam fuga e Esequiel partiu ao encalço deles. Nisso, eles ameaçaram de atirar e por isso Esequiel parou. O assaltante que estava armado veio em sua reta. O declarante ficou sentado. Eles puxaram o seu braço, mas o depoente não soltou seus pertences. Conseguiu reconhecê-los com segurança. A arma utilizada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

é a de fl. 227. Quando chegaram para realizar a abordagem, a vítima Renato já levantou as mãos. Eles anunciaram o assalto e exigiram o dinheiro . Durante o ato de reconhecimento que realizou antes da assentada em Juízo, afirma que reconhece a pessoa de n.º 3 (três) como um dos assaltantes." A testemunha PM Eduardo Ferreira Martins disse que: "Estava em patrulhamento e recebeu a notícia de roubo ao posto. O proprietário do estabelecimento estava acompanhando os autores, que estavam fugindo em um corsa branco com placa de Brasília. No bairro Tangará, a vítima perdeu os indivíduos de vista. Continuaram a procura e localizou o veículo estacionado. Dentro do carro, estava o autor HIGOR. Ele estava com um moletom e boné preto, os quais são semelhantes a que ele tinha usado em roubos anteriores. De imediato, ele admitiu que participou odo roubo, levando os comparsas ao posto. Com ele, foram encontrados R\$ 126,00, que ele admitiu que era produto do roubo. HIGOR também admitiu que em sua residência havia um simulacro de arma de fogo que teria sido utilizado no roubo. Ele também indicou os nomes de seus comparsas. Outra viatura deslocou-se até os prédios do paraíso para a busca de GILVANE. Ele foi localizado no interior de seu apartamento, bem como as vestes que ele estava usando no momento do crime. Ele confessou a participação para seu colega de frada Orlando. HIGOR confessou a realização de roubos em farmácias e disse que o simulacro apresentado foi utilizado nesses outros roubos e não do dia dos fatos. HIGOR indicou o comparsa GILVANE pelo nome e pelo apelido 'Reizinho". A testemunha PM Michel Ricardo dos Santos disse que: "Estava em patrulhamento quando foi irradiado um roubo no posto via COPOM. Os indivíduos tinham se havido em um corsa branco em direção ao jardim tangará. Encontrou o veículo estacionado no Jardim Paraíso. Encontrou o carro e em seu interior estava HIGOR. Ele confessou de pronto o

roubo e disse que estava com outras duas pessoas. A participação dele consistiu em levar os dois assaltantes ao posto e dar fuga a eles posteriormente. Foram até a casa de HIGOR e encontraram um simulacro de arma de fogo embaixo do sofá. Ele também confessou outros roubos em farmácia, bem como indicou GILVANE, vulgo 'Reizinho', como um dos comparsas. GILVANE foi encontrado e reconhecido pela vítima. HIGOR disse que o simulacro apresentado foi utilizado nesses outros roubos e não do dia dos fatos." A testemunha PM Luís Carlos Orlando disse que: "Foi informado sobre um roubo ocorrido neste posto. O COPOM irradiou que o proprietário estava no encalço de um Corsa branco com placa de Brasília. Seus colegas de farda conseguiram deter HIGOR, o qual confessou a prática do assalto. HIGOR citou GILVANE, vulgo 'Reizinho', como um dos comparsas e o outro seria Felipe. O declarante já conhecia 'Reizinho' e partiu em busca dele. Ao ver as filmagens, o declarante conseguiu reconhecer que realmente era 'Reizinho' o autor do assalto. Então, foi à casa dele e o encontrou, mas GILVANE negou a prática do crime. Conseguiu encontrar a blusa utilizada por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

5

ele na prática do crime, bem como o sapato e a calça, identificando-os por meio da gravação. Mesmo assim, ele continuou negando a prática do delito. Em cima de um armário da cozinha, havia dinheiro, cerca de R\$ 47,00". Como se vê, está formando coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. Em sede de dosimetria da pena, tem-se que HIGOR e GILVANE são primários (fls. 99/103 e fls. 104/108). Na fase intermediária, opera a atenuante de confissão espontânea em favor de HIGOR. Na terceira etapa, postula-se que a causa de aumento de pena seja aplicada em patamar superior a 1/3 (um terço), visto que o concurso foi de 03 (três) agentes: dois para o assalto e um para dar fuga em veículo automotor. Além disso, a vítima ESEQUIEL disse em Juízo que tem experiência com arma de fogo e consegue afirmar que a arma utilizada era verdadeira. Também ficou claro durante a instrução que o simulacro fotografado a fl. 227 não foi utilizado durante o assalto. Há, portanto, prova oral segura de que foi empregada arma verdadeira. Assim, de rigor a majoração com base no artigo 157, parágrafo 2 - A, inciso I, do Código Penal. Sobre o início da expiação, destaca-se que a periculosidade dos autores recomenda a estipulação do regime inicial fechado, que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do grave delito perpetrado. Roubos com pluralidade de agentes em que a grave ameaça é exercida por meio de arma de fogo causam enorme abalo aos cidadãos de bem, que hoje vivem atemorizados com a crescente onda de violência nas cidades. É preciso fixar o regime inicial fechado, não apenas como retribuição proporcional ao grave crime cometido, como também para sujeitar os agentes a dois exames de progressão prisional antes de que retorne à liberdade. Os assaltos afligem a Sociedade e causam enorme sensação de insegurança. Torna-se, portanto, imperioso evitar a reincidência, o que será favorecido com a exigência de dois avanços de regime penitenciário. O quantum da reprimenda e todas as circunstâncias sobreditas exigem a fixação do regime inicial fechado, assim como impedem a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e o sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se os réus nos termos explanados.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, GILVANE SILVA DE SOUZA vem sendo processado pelo crime de roubo majorado. Da fragilidade probatória: as provas obtidas não autorizam condenação. O réu nega o crime. A vítima Esequiel relatou a dinâmica dos fatos e afirmou poder reconhecer apenas um dos envolvidos. A testemunha Rafael afirmou que estava circunstancialmente no posto. A testemunha Carlos Renato é frentista no posto e dele nada foi levado. O reconhecimento não foi firme e extreme de dúvidas. Segundo as vítimas, fizeram o reconhecimento em razão da semelhança das roupas. Os policias militares não presenciaram os fatos e apenas fizeram diligências para localização dos supostos assaltantes. As filmagens das câmeras de segurança do estabelecimento não são nítidas. O réu afirmou que há outras pessoas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

de apelido "reizinho" no bairro. Assim, por fragilidade probatória peço a absolvição do réu. Da majorante do uso de arma: conforme laudo pericial de fls. 141/145, o objeto examinado era um simulacro de arma de fogo. Em que pese a vítima Esequiel ter afirmado que a arma era verdadeira, prevalece o laudo pericial. Afirmou que a arma era preta, tal qual a periciada. Exposta a arma apreendida para reconhecimento, Esequiel afirmou não ter certeza se era a mesma arma. Disse que a arma usada era muito parecida, principalmente pelas escoriações. Rafael afirmou que a arma era preta e que é a mesma arma periciada e fotografada (fls. 227). As fotografias de fls. 56/59 mostram claramente uma arma preta, exatamente igual a que foi apreendida, periciada e fotografada. Assim, peço a exclusão da majorante. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". A seguir, dada a palavra ao Defensor Constituído, por ele foram apresentadas as alegações finais orais, tendo sido devidamente gravadas diretamente pelo sistema Saj. Por fim, pelo Magistrado foi proferida a r. sentença: "Vistos. GILVANE SILVA DE SOUZA e HIGOR RODRIGO DA CONCEICÃO LIMA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incursos nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 22 de junho de 2018, por volta de 19h30, no estabelecimento comercial situado na Rua Itália, nº 2.368, bairro Manoel R. Alves, neste município de Araraquara, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraído, em proveito próprio, mediante grave ameaça às pessoas de Esequiel Wilson Braz de Carvalho, Rafael Rodrigues e Carlos Renato Machioni, exercida com emprego de arma de fogo, a quantia aproximada de R\$ 370,00, pertencente a Auto Posto Traldi & Lima Ltda.. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 02/11 e 73/82), os acusados foram qualificados (págs. 24 e 25), identificados (págs. 28/35), pregressados (págs. 26/27) e receberam notas de culpa (págs. 22/23 e 88/89), ocorrendo a subsequente conversão em prisão preventiva (págs. 109/111). Recebida a peça acusatória de págs. 130/132, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/64), por decisão proferida em 15 de julho de 2018 (págs. 134/135), os réus foram pessoalmente citados (pág. 149) e ofereceram defesa inicial (págs. 184/195 e 200/201), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 202/203). Nesta audiência de instrução, colheram-se as declarações das três vítimas, bem como foram inquiridas três

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

testemunhas arroladas pelo autor, tendo ocorrido a desistência quanto à oitiva daquela indicada pelo acusado Gilvane, procedendo-se, então, ao interrogatório deste e do denunciado Higor Rodrigo. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação dos réus nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa do primeiro pugnou pela absolvição dele por fragilidade probatória, além do afastamento da majorante do emprego de arma e da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível, enquanto que a do segundo postulou a aplicação da pena em conformidade com sua participação de menor importância e a incidência da atenuante da confissão espontânea, com a fixação de regime inicial aberto. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, os autos de reconhecimento de pessoa (págs. 08/09 e 79/80), o auto de exibição e apreensão (págs. 17/18), o auto de entrega (pág. 19), o auto de reconhecimento fotográfico (pág. 53), fotografias de imagens filmadas da ação (págs. 56/59), os laudos dos exames periciais dos objetos apreendidos (págs. 141/145, 152/156, 157/161, 162/166, 167/171, 172/176 e 177/181), fotografias da pistola de brinquedo recolhida (págs. 227/228), bem como os extratos de pesquisa e a folha de antecedentes dos acusados (págs. 99/101 e 104/105) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 102/103 e 106/108). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que os réus praticaram o crime que lhes é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. A vítima Esequiel Wilson Braz de Carvalho, sócia-proprietária do posto de servicos, revelou a ocorrência da subtração violenta narrada na exordial, declarando que estava no estabelecimento quando ali entraram dois rapazes, um deles portando arma de fogo com aparência de verdadeira, e anunciaram o assalto, apoderando-se do dinheiro que estava com um dos frentistas, no importe aludido, e fugindo em seguida, bem como que os seguiu e visualizou ambos ingressando num veículo GM/Corsa de cor branca, conduzido por outro rapaz cujo rosto não conseguiu enxergar, sendo que avisou a Polícia sobre o roubo, informando o número da respectiva placa, e acompanhou este automóvel até os três pararem para, aparentemente, dividirem o produto e, depois, perdê-los de vista, tendo sido comunicado posteriormente que os policiais conseguiram deter o respectivo condutor, em cuja posse encontraram parte do numerário subtraído, e o roubador que invadiu o posto e tomou a res. Os ofendidos Rafael Rodrigues e Carlos Renato Machioni corroboraram tal narrativa, expondo que estavam no local mencionado quando dois rapazes ali ingressaram, um deles empunhando arma de fogo que parecia verdadeira, e anunciaram o assalto, exigindo a entrega do dinheiro que estava com o segundo e se evadido, mas foram seguidos por Esequiel, o qual anotou a placa do veículo que os aguardava para fuga. Não hesitaram em nenhum momento ao imputar ao réu Gilvane a prática delitiva em questão, tendo procedido ao reconhecimento seguro do mesmo na fase investigatória,

de forma pessoal ou por fotografia, conforme autos próprios lavrados, e em juízo, em procedimento efetivado com a observância das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal. Inexiste razão alguma, outrossim, para desacreditar-se da palavra das vítimas, porquanto suas declarações foram seguras e coerentes, em ambas as fases da persecução penal, merecendo plena confiança, e não há notícia de que conheciam o acusado anteriormente, ausente, logo, motivo aparente que possa justificar qualquer interesse em prejudicá-lo gratuitamente. Também não é razoável supor, em abstrato, que selecionem pessoas ao acaso para incriminar falsamente. A indignação e a dor suportadas, supõe-se, deve estimulá-los à busca do cabal esclarecimento do evento e da punição do verdadeiro culpado, porque só assim alcançariam a sensação de efetiva reparação pela lesão sofrida e da realização de justiça. A propósito, sobre o valor probante de que dispõem as declarações do ofendido em crimes patrimoniais, assim se manifesta a jurisprudência dominante, verbis: "A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos" (TACRIM-SP - AC - Rel. Celso Limongi - JUTACRIM 94/341). "Nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o roubo, praticado, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, desde que coerente e firme, deve ser utilizada como meio de prova válido, se em sintonia com os demais elementos probatórios" (TJSC - Ap. -Rel. Amaral e Silva - j. 11.08.1998 - RT 759/713). Em abono ao respectivo vigor, a filmagem gravada na mídia de pág. 55, parcialmente retratada nos documentos de págs. 56/59, evidencia a execução da subtração tal como narrado. Os policiais militares Eduardo Ferreira Martins e Michel Ricardo dos Santos, por sua vez, relataram que, comunicados acerca do roubo praticado por indivíduos que fugiram num veículo GM/Corsa de cor branca, cujas placas de Brasília foram anotadas, rumo à região do Jardim Tangará, conforme informação de uma das vítimas que o seguiu, passaram a diligenciar no bairro e lograram encontrar no Jardim Paraíso tal automóvel estacionado, em cujo interior estava o acusado Higor Rodrigo, trajando blusa de moleton e um boné de cores preta, na posse da quantia de R\$ 126,00 em dinheiro e um relógio, tendo ele confessado a prática do crime, na função de motorista, juntamente com outros dois comparsas, identificados como Felipe e Reizinho, indicando o endereço deste, que levou até o posto de serviços com o carro e nele os aguardou para empreender fuga, bem como que, em revista na casa do mesmo, acharam um simulacro de pistola escondido dentro do sofá que ele disse não ter sido utilizado nesta ação, mas em outros roubos a farmácias, e que, posteriormente, o corréu Gilvane, que possui tal apelido, foi localizado e apresentado na Delegacia de Polícia, tendo ele sido reconhecido pelas vítimas, o que foi corroborado pelo colega Luís Carlos Orlando, dando conta da detenção deste denunciado, que também reconheceu na filmagem da ação, na residência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

dele, mantendo em seu poder a importância de R\$ 47,00 jogado em cima do armário e uma blusa preta, contendo uma etiqueta grande e clara na parte de trás e outra na lateral do lado do avesso, mais uma calça e um sapato, que também identificou na gravação, a par da recognição positiva das ofendidos. Estes depoimentos igualmente dispõem de inegável força probatória, já que se encontram em consonância com os demais dados coletados e nada há nos autos que gere suspeita acerca da idoneidade destas testemunhas. De outra parte, o próprio acusado Higor Rodrigo admitiu, sempre que interrogado, o cometimento deste e de outros roubos a farmácias neste município, por necessidade de manter sua filha, assumindo que, na ocasião, levou em seu veículo GM/Corsa dois colegas, chamados Felipe e Gilvane, de apelido Reizinho, a convite deles, para roubarem o posto e, na sequência, retirou-os do lugar na condução do carro, recebendo a parte que lhe cabia no produto, no valor de R\$ 126,00, ressaltando que a pistola de brinquedo consigo apreendida não foi utilizada nesta ação e que não sabe se os executores estavam ou não armados. Ocorre que a justificativa apresentada não encontra respaldo no quadro probatório emergente dos autos, não merecendo acolhida, na consideração de que não produziu ele qualquer prova de que estava vivendo em situação de miséria na ocasião, como lhe incumbia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, tanto que dispunha de veículo próprio, tampouco demonstrou a imprescindibilidade de se recorrer a esta prática criminosa, executada mediante o uso de violência, para contorna-la, mesmo porque sua esposa trabalhava à época. Neste sentido, os elementos disponíveis não ensejam a caracterização do estado de necessidade, enquanto causa de justificação da conduta praticada, resultando claro que inexistia qualquer situação de perigo à vida ou saúde sua ou de familiares apta a justificar o ato típico, manifestamente implementado com vistas à obtenção de puro proveito econômico. É certo que o corréu Gilvane repeliu, nas esferas policial e judicial, a execução da infração, alegando, em juízo, que desconhece o fato e que estava na companhia de amigos na ocasião em uma boate. Entretanto, a sua negativa restou isolada no quadro probatório disponível e foi contrariada pela prova oral produzida, não merecendo prosperar, na consideração de que, no confronto entre a palavra das vítimas, de um lado, e o só relato do réu, de outro, há de prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de convicção coligidos, como na espécie, de maneira que a repulsa é infirmada pelo reconhecimento hígido procedido, associado à ausência de comprovação do álibi invocado e à delação do outro acusado, bastantes para o estabelecimento da autoria atribuída. De se destacar, a propósito, que confirmou ele que possuía, à época, as peças de roupa identificadas pelo policial militar Luís Carlos Orlando como vestidas por um dos roubadores durante a ação e que não convence a tese de que, apesar do comparsa não querer ratificar, nem negar, que era ele um dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

10

outros agentes, não estava a se referir ao mesmo, já que se tratam de prenome e apelido deveras incomuns e não é crível, tampouco foi demonstrada, a existência de outra pessoa no bairro com as mesmas designações. Trata-se, mais, de roubo consumado, porque os réus obtiveram a posse plena das res, alcançando integral poder de disposição sobre esta, sequer tendo sido, aliás, totalmente recuperada. Por outro lado, as causas de aumento descritas igualmente comportam acolhimento, a começar pela concernente ao emprego de uma arma de fogo, a fim de intimidar os ofendidos e viabilizar a subtração pretendida, dado que restou plenamente materializada pelas declarações por eles prestadas e imagens captadas pelas câmeras de monitoramento, pouco importando a ausência de apreensão do artefato e a consequente falta de submissão à perícia destinada à aferição de eficácia, pois a razão de ser desta majorante reside não apenas no agravamento da potencialidade lesiva envolvida na conduta armada, de resto subsistente pela possibilidade de uso do objeto como instrumento contundente, como também no maior poder intimidador e na superior periculosidade demonstrada pelo agente que se arma para praticar o roubo, cuja constatação decorre do mero uso de coisa que tal na ação delitiva e pode estar amparada em prova exclusivamente oral, independentemente de demonstração pericial, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 961.863/RS, não tendo os denunciados se desincumbido do ônus de provar eventual inaptidão para efetuar disparos ou se cuidar de simulacro. Registre-se, a este respeito, que os ofendidos manifestaram que o instrumento então utilizado tinha aparência de verdadeiro e que, apesar da dúvida exposta em relação à identificação da pistola de brinquedo apreendida como tal, o corréu Higor Rodrigo assegurou que esta não foi empregada na empreitada, tanto que não estava em seu poder quando da abordagem policial. Da mesma forma, é inquestionável a efetiva existência do concurso de agentes, restando cabalmente demonstrada, pelos mesmos elementos de prova acima destacados, a atuação concertada e a finalidade comum na execução da subtração. Cumpre consignar, neste particular, que a conduta do acusado Higor Rodrigo, ainda que não tenha compreendido a abordagem das vítimas, concorreu para a consumação do apoderamento da res, considerando, inclusive, a reação de uma delas em perseguição, em função da qual a subtração somente se consolidou com o transporte empreendido, de modo que se enquadra no modelo legal de comportamento proibido constante do tipo penal pertinente, não havendo que se cogitar de mera participação, ainda mais de menor importância, pelo que não tem cabimento a aplicação da minorante correspondente. Aliás, não deve prevalecer a insciência aduzida quanto ao emprego, pelos comparsas, de arma de fogo na ação, na medida em que não é crível que, tendo os levado ao estabelecimento onde ocorreu em seu veículo, mantendo com eles,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

logo, contato próximo por tempo razoável, em ambiente de espaço restrito, não tenha percebido a posse de artefato que tal, razão pela qual a circunstância a ele se comunica. Neste cenário, resulta claro que os acusados subtraíram, com fim de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça a pessoa exercida com emprego de arma de fogo, agindo em concurso, o bem descrito na peça vestibular, nada havendo nos autos que possa infirmar a fidedignidade das declarações colhidas das vítimas e testemunhas inquiridas durante a instrução processual. De fato, a prova produzida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobre ser plenamente válida, reveste-se da robustez necessária a embasar um decreto condenatório, amparando a formação do juízo de certeza necessário à sua prolação. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta dos réus se amolda, perfeitamente, ao tipo penal contemplado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, já que inexistentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor dos acusados, fixo a pena-base, para cada qual, no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Definidas as sanções básicas no patamar mínimo admitido, descabe aplicar a redução proporcionada pela presença da atenuante genérica da confissão espontânea em relação ao réu Higor Rodrigo (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), porquanto inviável a diminuição aquém do piso nesta etapa, conforme orientação consolidada na Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a incidência da causa especial de aumento concernente ao concurso de agentes, majoro as reprimendas em 1/3 (um terço), resultando nas penalidades de 05 anos e 04 meses de reclusão e multa de 13 dias-multa. Admitida, por fim, a aplicação da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, na proporção fixa de 2/3 (dois terços), imponho aos acusados, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, as penas de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e multa de 21 dias-multa. Deverão as penas privativas de liberdade aplicadas serem cumpridas inicialmente em regime fechado, à luz do disposto no art. 33, § 2°, alínea "a", do Código Penal, por força da respectiva dimensão. Apresenta-se incabível, ademais, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do sursis, diante da extensão daquela sanção, a par da natureza violenta da infração, no que concerne ao primeiro benefício. Quanto às penalidades pecuniárias, definido o montante de 21 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da ausência de renda declinada por ambos e à falta de outras informações acerca da situação econômica dos acusados. Nego-lhes, por derradeiro, a

prerrogativa de aguardarem soltos ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada pelos mesmos nesta prática criminosa, de maneira que a sua libertação representa, no momento, inequívoca ameaça à manutenção das condições regulares de desenvolvimento das relações sociais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para: 1. condenar Higor Rodrigo da Conceição Lima, portador do R.G. nº 48.744.776-1 SSP/SP, filho de Valdetino da Conceição Lima e de Laura Marcílio Lima, nascido em Itapevi/SP em 11/02/1995, por incurso no art. 157, caput e § 2°, inc. II, assim como § 2°-A, inc. I, do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 21 (vinte e um) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então, negando-lhe o direito de apelar em liberdade; 2. condenar Gilvane Silva de Souza, portador do R.G. nº 40.943.833-9 SSP/SP (ou 71.542.445), filho de Pedro Pereira de Souza e de Vilma Maria da Silva, nascido em Araraquara/SP em 06/07/1995, por incurso no art. 157, caput e § 2°, inc. II, assim como § 2º-A, inc. I, do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 21 (vinte e um) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então, negando-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Expecam-se novos mandados de prisão em função da alteração do fundamento da custódia cautelar. Oportunamente, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se guias de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral, ao IIRGD e às vítimas. Não se tratando de produto ou instrumento do delito, autorizo a liberação das peças de vestuário e do relógio apreendidos, assim como do veículo, desde que comprovada a titularidade e procedida à regularização da sua situação em conformidade com a legislação de trânsito, eis que, ainda que se trate de instrumento do crime, é de posse lícita, a inviabilizar o confisco previsto no art. 91, caput, inc. II, alínea "a", do Código Penal, colocando-se a pistola de brinquedo também recolhida à disposição da autoridade policial para investigação dos outros crimes confessados por Higor Rodrigo ou, não havendo interesse para tanto, para destruição. Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos autos.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente,

com expedição das comunicações de praxe. Os acusados e seus Defensores manifestaram interesse em interporem recursos, ficando desde já recebidos. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, manifestou o interesse em não recorrer da r. sentença. Pelo Magistrado foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público, expedindo-se o necessário. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente